

Leia a sentença do Juiz de Direito Robson Barbosa de Azevedo:

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2004.01.1.049003-7
Vara : 204 - QUARTA VARA CIVEL

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 49003-7/2004

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTORA: ABACE - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL

RÉ: CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

SENTENÇA

ABACE - ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL ajuizaram ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Inicialmente, sustenta sua legitimidade ativa, na defesa dos interesses de seus associados em Juízo, nos termos do art. 5º, XXI, CF/88. Sustenta também a legitimidade passiva. Alega que em novembro de 2000 a ré informou a seus participantes, via comunicado, que, por deliberação do Conselho de Curadores, a contribuição pessoal seria majorada de 10% para 15%, o que ocorreu a partir de dezembro do mesmo ano. Afirma que o aumento em tela fere os direitos adquiridos de seus associados, diminuindo a liquidez de seus proventos mensais e favorecendo o Banco Central do Brasil, reduzindo-lhe as obrigações financeiras com a Fundação. Sustenta que a alteração promovida pela ré decorre de uma errônea interpretação da Emenda Constitucional nº 20/98. Assevera que o ato do Conselho de Curadores concernente à redução dos benefícios já iniciados e ofensa aos direitos adquiridos dos beneficiários consiste em afronta aos incisos II e III do art. 46 do Estatuto da ré. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, em face da idade avançada de seus associados. Pediu a citação da ré e a procedência dos pedidos para determinar que a mesma suspenda a aplicação do percentual de contribuições de 15% do valor da suplementações devidas e pagas pela ré aos seus aposentados e para condená-la à devolução em favor dos associados da autora a diferença de 5% decorrente da majoração do percentual contributivo para 15% sobre os proventos de complementação de aposentadoria em relação ao anterior percentual contributivo de 10%, a partir de dezembro de 2000, até a data do efetivo retorno das deduções de contribuições para o percentual de 10%, ou outro menor que venha a ser adotado. Pediu

também a condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, e preferência na tramitação do feito, em face do disposto na Lei 10.173/2001. Instruiu com os documentos de fls. 18/164.

Em fl. 171 remeti a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à apresentação da defesa.

A ré contestou (fls. 174/212). Teceu considerações a respeito de sua personalidade jurídica, ressaltando que sua situação de déficit ou de superávit deve ser corrigida mediante acerto das contribuições vertidas pelos participantes, conforme previsto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar 109/2001. Alega que a Emenda Constitucional nº 20/98, alterando o art. 202 da CF/88, estabeleceu que as contribuições do patrocinador não poderiam ser maiores que a dos participantes, em hipótese nenhuma. Obedecendo, portanto, às disposições constitucionais é que foi instituída a paridade contributiva. Suscitou preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a necessidade de integração da lide pelo Banco Central do Brasil, termos em que a competência para julgamento do feito seria da Justiça Federal. Suscitou também ilegitimidade ativa, tendo em vista o caráter personalíssimo dos contratos firmados pela ré com seus participantes. Ademais, sustenta que o direito pleiteado na presente ação não se refere a todos os associados da autora, mas somente aos que se aposentaram em data anterior à promulgação da EC 20/98. Afirma que a autora age com deslealdade processual e, caso não seja reconhecida a ilegitimidade ativa, que se reconheça a litigância de má-fé, condenando-se a autora. Sustentou também perda parcial do interesse de agir, pois a partir de cálculos atuariais foi apurado um superávit, caso em que, nos termos do Estatuto, a contribuição foi reduzida de 30% para 15%, e a contribuição pertinente aos participantes foi reduzida para 7,5%, ocorrendo, portanto, perda superveniente do interesse de agir quanto ao primeiro pedido, consistente na obrigação de fazer de reduzir o montante da contribuição. No mérito, sustenta a imperatividade da Emenda Constitucional nº 20/98, cujo comando altera o art. 202 da CF/88 determinando que a contribuição da patrocinadora não poderá, em hipótese nenhuma, ser superior à contribuição do participante do plano de previdência, sendo que o caso de descumprimento acarretaria sanções, inclusive intervenção. Que as quantias vertidas pelos participantes consiste em custeio indispensável ao pagamento dos benefícios e que déficit ou superávit devem ser resolvidas mediante alterações nas contribuições dos participantes, para que seja mantido o equilíbrio atuarial. Sustenta estarem ausentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela.

Pediu o indeferimento do pedido de antecipação da tutel

a; o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, com remessa dos autos à Justiça Federal; o acolhimento das preliminares

suscitadas, com a extinção do processo; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé e também ao pagamento dos ônus da sucumbência. Instruiu com os documentos de fls. 213/535.

Em fl. 536 indeferi o pedido de antecipação da tutela.

A autora apresentou réplica (fls. 540/549).

Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Em fl. 560 decidi que o feito teria julgamento antecipado, decisão da qual não houve recurso.

Relatei.

Decido.

Preliminarmente:

O feito está suficientemente instruído e terá julgamento antecipado, conforme decidi em fl. 560. Sobre a questão da existência do litisconsórcio necessário com o Banco Central do Brasil, verifico não se tratar da hipótese prevista no art. 47 do CPC, caso em que não se mostra essencial a presença deste no pólo passivo. Conseqüentemente, firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, não havendo que se falar em competência da Justiça Federal.

Sobre a ilegitimidade ativa, também não verifico a ocorrência, pois a autora, nos termos do art. 5º, inciso XXI da CF/88, como entidade de classe, tem legitimidade para defender os direitos de seus participantes, sendo esse inclusive, um de seus objetivos, conforme o estatuto (fls. 20/29).

A ré sustenta litigância de má-fé por parte da associação autora, tendo em vista que os direitos buscados na presente ação não se referem a todos os associados da autora, mas somente aos que se aposentaram em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Além disso, ressalta que há coincidência entre as pessoas que eventualmente possam ser beneficiadas com o presente feito e as que serão beneficiadas com outros processos, tratando-se de deslealdade processual.

Não se verifica a hipótese de litigância de má-fé e nem mesmo de deslealdade processual, tendo em vista que os direitos buscados pelos associados, se forem providos, sê-lo-ão na medida da legalidade, não se podendo atribuir direitos a quem não os detenha de fato, o que será tratado na parte que tange ao mérito.

A ré suscita ainda perda superveniente e parcial do interesse de agir, porquanto o percentual de contribuição dos participantes já tenha sido reduzido a 7,5% (sete vírgula cinco por cento). Verifico, porém, que os argumentos da ré foram postos de acordo com cálculos atuariais realizados por ela mesma e que, segundo seus próprios estudos, esse percentual de contribuição pode ser aumentado ou reduzido, bastando se verifique situações de déficit ou de superávit, o que deverá sempre ser corrigido pela contribuição dos participantes.

Desse modo, presente uma situação de instabilidade, na qual a contribuição pode ser cobrada ao arbítrio da própria instituição, persiste o interesse de agir da parte, não se podendo falar em carência de ação. Por tal motivo, rejeito também essa preliminar e passo a examinar o mérito.

No mérito:

A autora pretende seja aplicado ao seus associados o percentual de 10% para contribuição da complementação de aposentadoria, conforme pactuado, tendo em vista que a aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode ferir os direitos adquiridos. Ressalta que os valores cobrados além desse percentual devem ser restituídos aos autores.

A ré se defende argumentando que a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 202 da CF/88 trata-se de norma cogente, não se podendo furtar ao seu cumprimento. De fato, o parágrafo 3º do art. 202 da CF/88 dispõe nos termos seguintes:

"É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado."

Entretanto, as disposições concernentes à alteração dos percentuais de contribuição de complementação de aposentadoria, e sua conseqüente distribuição entre patrocinadoras e participantes somente poderiam ser majoradas com relação aos participantes que não estivessem aposentados quando da promulgação da referida emenda.

No caso em apreço, os associados da autora, que estivessem aposentados quando da data de promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não poderiam ter seu percentual de contribuição majorado, sob pena de ofensa aos direitos adquiridos. Além disso, deve-se observar que o aumento das contribuições implicam em redução do valor de seus benefícios, o que também se revela inconstitucional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do E.TJDFT:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - CENTRUS - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS - MAJORAÇÃO - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE CURADORES - EMENDA CON

STITUCIONAL Nº 20/98.

1 - A Associação de Classe tem legitimidade, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal para defender direitos individuais de seus participantes.

2 - Improcede a arguição da inépcia da inicial, desde que os fatos sejam expostos de forma coerente, coadunando-se com os pedidos, juridicamente possíveis.

3 - O patrocinador não deve ser chamado ao feito, desde que não se trate de hipótese prevista no artigo 77, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva ad causam afastada.

4 - O § 3º, do artigo 202, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não pode ser aplicada aos aposentados antes de sua vigência, por ferir o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de valor dos benefícios.

5 - Recursos conhecidos e não providos. Unânime."

(Classe do Processo: Apelação Cível 20010110358607APC DF; Registro do Acórdão Número: 178423; Data de Julgamento: 14/08/2003; Órgão Julgador: Serviço de Recursos Constitucionais - SERECO; Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO; Publicação no DJU: 01/10/2003 Pág.: 59; Decisão: CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.)

Nesses termos, merecem acolhida os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que, mesmo sendo reduzido posteriormente, conforme alegações da ré, o percentual de 10% (dez por cento) referente à contribuição dos autores para complementação da previdência privada foi majorado para 15% (quinze por cento), procedimento indevido, devendo a ré obedecer ao percentual anteriormente pago, bem como devolver os valores cobrados indevidamente.

Posto isso, conheço da ação e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tudo para determinar à ré que se abstenha de aplicar percentual superior a 10% (dez por cento) aos associados da autora que estejam aposentados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como para condená-la à devolução das quantias pagas por aposentados em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 em percentual superior ao ora estipulado, desde dezembro de 2000, valores que deverão ser corrigidos monetariamente

desde a data da cobrança indevida e acrescida de juros moratórios desde a citação. Em face do princípio da sucumbência, custas e honorários pela ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC. Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), seguindo-se a execução do julgado, tudo segundo o artigo 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei 11232/05. Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada a execução em conformidade com as presentes determinações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 11 de setembro de 2006.

ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Juiz de Direito